



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.730388/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.737 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Assim está descrita a infração pela autoridade fiscal :

O Agente de Carga EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 3.130.665/0002-99, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHL) CE 150805188725628 a destempe às 10h46min do dia 07/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805188873570.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container SUDU5763719, pelo Navio M/V HS CHOPIN, em sua viagem 141S, no dia 07/10/2008, com atracação registrada às 05h32min. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000222882, Manifesto Eletrônico 1508501851367, Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805184361427, Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL 150805188685146, Conhecimento Eletrônico Sub-Master MHL 150805188725628 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805188873570.

(...)

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805188725628, ocorrida somente às 10h46min do dia 07/10/2008, com a inclusão do Conhecimento Agregado - CE 150805188873570, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, a empresa EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.130.665/0002-99.

Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/SÃO PAULO, pelo Acórdão nº 16-94.948, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

a) *Impossibilidade de prestação de informações pela Requerente.*

b) Da Ausência de Motivação Adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação – também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

c) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa. Cita a Solução de Consulta Cosit nº32 de 06/12/13. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 com as alterações da Lei nº 12.350/10. Alega a aplicação retroativa da norma nos termos do art. 106, I e II, “a” do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema. Afirma que inexistente procedimento fiscalizatório anterior à prestação da informação. Alega a inaplicabilidade do art. 683, §3º do RA. Afirma que um decreto regulatório não pode alterar o significado e abrangência de uma lei complementar como o CTN. Afirma que o art. 683, §3º do RA aplica-se ao transportador, sendo a impugnante agente de carga. Cita o art. 31, §2º do RA.

d) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois é certo que a Recorrente não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração.

e) Inobservância do período de anterioridade – Infrações anteriores à 01/04/2009 – Período de adaptação do Siscomex Carga, pois por força da alteração promovida no artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, pela IN RFB nº 899/2008, o prazo estipulado no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, invocado pela fiscalização, não pode ser obrigatório antes de 1º de Abril de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

- NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ.

Alega a Recorrente que o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

Sem razão a recorrente.

O Acórdão não apresenta nulidade, pois abarcou as alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, ademais o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados quando já analisou aqueles que lhe garantam a convicção.

Citamos o seguinte julgado :

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Analisando os documentos acostados aos presentes autos, verificamos às e-fls. 24, que houve pedido de retificação para o CE MASTER 150805184361427 :



EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Emissor: 049.978.648-38 - CELIO DINIZ ROCHA

Emissão: 04/09/2013 00:04

Número do CE-Mercante: 150805184361427

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 30/09/2008 13:50:55

CPF/Nome responsável pela inclusão: 115.073.698-40 AGNALDO ASAKURA

Dados Básicos

Número do BL: 8BTSU0536	Tipo de Conhecimento: MBL	Categoria da Carga: IMPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 02.427.026/0001-46 ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		Embarcador: Estrangeiro A.G.C. INTERNACIONAL,S.A.(BCN) CARRER Y, TRAM VII - EDIFICI GRUP PEREZ BARCELONA (08040) 08040 BARCELONA TEL 933163738 FAX 93 318	
Consignatário: 86.846.847/0001-07 ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA		Parte a Notificar: Estrangeiro THE SAME AS CONSIGNEE	
País Procedência da Carga: ESPANHA		País de Destino da Carga:	
Porto de Origem: ESBCN BARCELONA	Porto de Destino: BRSSZ SANTOS		Praça de Entrega:
Peso Bruto (Kg): 12.395,00		Cubagem (m3): 43,91	
Quantidade de Volumes: 0	Quantidade de Contêineres: 1	Data de Emissão: 19/09/2008	

Número do Item: 0001

Fl. 35

Tipo

03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo

05 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

Data/Hora bloqueio

06/10/2008 16:56:32

Responsável bloqueio

BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio:

BLOQUEIO AUTOMATICO

Data/Hora desbloqueio

06/10/2008 21:04:18

Responsável desbloqueio

DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa desbloqueio:

DESBLOQUEIO AUTOMATICO

Portanto, ocorreu a retificação do CE já informado anteriormente no SICOMEX.

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Portanto, tendo ocorrido a retificação dos CE objeto da autuação, deve ser cancelada a penalidade.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário constituído, com fundamento na SCI COSIT nº 2/2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini